

# ALTERAÇÃO DO PRENOME COM BASE NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

Rafaela Aparecida Oliveira Sousa<sup>1</sup>

Roberto Lins Marques<sup>2</sup>

## RESUMO

O nome, ante sua importância social, é protegido pela legislação pátria, que o considera como um direito de personalidade, atribuindo-lhe o caráter de imutável, ou seja, que não poderá ser modificado. Dessa forma, o presente estudo debruça-se nas hipóteses de alteração do nome no ordenamento jurídico. Constata-se, ao final, que a Lei nº 6.015/73 traz um rol de hipóteses excepcionais de alteração do nome, que passarão pelo crivo do judiciário. Ademais, observou-se a possibilidade de alteração de patronímico por abandono afetivo é aceita pela jurisprudência, desde que verificado cada caso, como visto no atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial 1304718/SP.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Prenome. Lei de Registros Públicos. Abandono Afetivo.

## CHANGE OF PRENAME BASED ON THE PUBLIC RECORD LAW

### ABSTRACT

The name, given its social importance, is protected by national legislation, which considers it as a personality right, attributing it the character of immutable, that is, that cannot be changed. Thus, the present study focuses on the hypotheses of changing the name in the legal system. At the end, it appears that Law No. 6,015 / 73 brings a list of exceptional hypotheses for changing the name, which will pass through the scrutiny of the judiciary. In addition, it was observed that the possibility of changing patronymics by affective abandonment is accepted by jurisprudence, provided that each case is verified, as seen in the current understanding of the Superior Court of Justice, through Special Appeal 1304718 / SP.

**Key-words:** Family right. First name. Public Records Act. Affective Abandonment.

---

<sup>1</sup> Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. Contato: [rafaelaoliver16@hotmail.com](mailto:rafaelaoliver16@hotmail.com)

<sup>2</sup> Advogado, especialista em direito civil, especialista em direito do consumidor, mestre em educação, professor-orientador da Universidade de Uberaba. Contato: [roberto.marques@uniube.br](mailto:roberto.marques@uniube.br)

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das garantias legais que representam um dos mais importantes direitos da personalidade é a garantia do nome, tal como esclarecido e tipificado no Código Civil brasileiro. No entanto, apesar da proteção legal que o nome tem, há casos **em** que eles não são empregados ou vistos pela sociedade de forma correta, **como, por exemplo, nos** casos que eles se mostram revestidos de uma carga de ridicularização muito grande, bem como **quando** o nome não é condizente com o gênero da pessoa, **trazendo constrangimentos e prejuízos** diversos seu portador.

Nesse sentido, indaga-se sobre a possibilidade jurídica da alteração do prenome no ordenamento jurídico pátrio, levando em consideração os casos acima **descritos e outros que se mostrem ofensivos à dignidade humana ou em prejuízo ao seu titular.**

A pesquisa tem como foco demonstrar as formas para alteração, notadamente aquelas descritas na Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), no que se refere as situações de mudança de sexo **e demais** hipóteses **aplicáveis.**

Com base na doutrina e legislação pertinente, observar-se-á de que forma a mudança de nome pode ocorrer e por meio de quais procedimentos, **pontuando** qual o atual entendimento da jurisprudência dos Tribunais superiores.

O tema a ser estudado é importante por tratar intimamente com direitos da personalidade de cidadãos brasileiros, ao passo que nem todos têm interesse, tampouco se sentem felizes com seus prenomes, seja porque são ridicularizados, ou até mesmo porque mudam de sexo e precisam adotar prenome condizente com o mesmo. Dessa forma, entender sobre a possibilidade da alteração do prenome serve tanto como um estudo importante e instrutivo para a sociedade, de modo geral, quanto como um compilado de argumentos a serem utilizados para os operadores do direito que trabalharão diretamente com o tema.

## 2 O PRENOME PARA OS EFEITOS LEGAIS

Em linhas iniciais, observa-se que o nome de um indivíduo, na gramática e na linguística, é um sinal exterior e visível que o identifica perante seu ciclo familiar e sociedade, não importando o local que esteja. Dessa forma, aborda-se nos tópicos que se seguem **aspectos de** sua origem histórica **até chegar-se à atual visão do** ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.1 Apontamentos históricos e conceito jurídico de prenome

Ao longo da história da humanidade, o ser humano passou a utilizar imagens, sinais e sons para denominar objetos, locais e seres, segundo a Oliveira e Moura (2017, p. 1):

[...] em todos os períodos da humanidade, homem sentiu necessidade de individualizar uns aos outros perante a sociedade. Para tanto se valia do uso, como referencial, da família, do local onde vivia, os títulos que recebia mediante desempenho na guerra ou atividades desenvolvidas na sociedade.

Não obstante não ser possível identificar quando exatamente a utilização dos nomes surgiu, acredita-se que inicialmente designavam aspectos e características externas atribuídas a determinada pessoa, como Roberto que significa glorioso (DICIO, s.d.).

Posteriormente, com o avanço das sociedades, os nomes passaram a serem comuns e repetirem, oportunidade que começou a surgir o sobrenome para diferenciar as pessoas com nomes mais comuns:

Entre os hebreus, em princípio, usava-se apenas um nome: ‘Sther (Ester), Rakhel (Raquel), David (Davi). Com o crescimento e a multiplicação das tribos, surgindo muitos indivíduos, passaram a distingui-los com a indicação do respectivo progenitor: José Bar-Jacob ou José filho de Jacob. Igualmente, os nomes Bartimeu, Bartolomeu e Barrabás indicam, respectivamente, filho de Timeu, filhote Tolomeu e filho de Abas. No Novo Testamento, na indicação dos apóstolos, encontramos Jacobus Zebedaei (Tiago de Zebedeu, filho de Zebedeu) e Pedro, Simão bar Iona (Simão, filho de Jonas). Esse sistema também foi adotado pelos árabes, que empregam a palavra ben, beni ou ibn, como se vê em Ali Ben Mustafá (Ali, filho de Mustafá), Faiçal ibn Saud (Faiçal, filho de Saud). (OLIVEIRA e MOURA, 2017)

Outras sociedades passaram a designar, além do nome, a profissão ou características pessoais do indivíduo como sobrenome, como os casos de Pastore (pastor) ou Rossi (cabelos ruivos). Por seu turno, em Roma, Grécia e Atenas passou-se a utilizar a *gens* para os nomes na sociedade, sendo que *gens* designa uma espécie de parentesco artificial: a *gens* é a associação política de várias famílias, que em sua origem estranham umas às outras” (COULANGES, 2006, p. 91).

Dessa forma, a sociedade passou a adotar os nomes baseados nos patronímicos que seriam a identificação relacionada a filiação.

No Brasil, no período da República (1500 – 1889), ante a complexidade das leis e a Igreja Católica concentrar muitos poderes sob a sociedade, comprovava-se o registro de nascimento de um indivíduo por meio dos assentos de batismo (registros eclesiásticos):

Como não havia registros civis de batismos no Brasil até o início da República, como visto, a única forma de comprovar o nascimento de alguém era através do registro eclesiástico, os chamados assentos de batismo. Quem documentava o batismo era, geralmente, o pároco local, em livros separados para livres e escravos. Embora os registros paroquiais variassem bastante de acordo com a época e a região em que eram feitos, em geral os documentos notificavam a data do batismo, a data do nascimento, o nome das crianças, dos pais, dos padrinhos e do senhor, o caso de se tratar de um escravo (GRINBERG, 2008, p. 52).

No entanto, com o passar do tempo e da transformação do Brasil em um país laico pelo Decreto 119-A, em 7 de janeiro de 1890, dentre a série de mudanças para a vida civil e organização do governo brasileiro, passou-se a retirar a influência das religiões, notadamente da Igreja Católica Apostólica Romana nas decisões governamentais.

Atualmente entende-se a natureza jurídica do nome civil, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 192) “como um dos direitos da personalidade, ainda que submetido a regras especiais, conferindo-lhe toda a sua tutela específica”.

Dessa forma, nome que é compreendido como o prenome e sobrenome é tido como um direito de personalidade.

## 2.2 O PRENOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

São inerentes às pessoas os denominados direitos da personalidade, compreendidos como direitos relacionados à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos basilares da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o artigo 1º, inciso III.

Sobre a importância dos direitos da personalidade, descreve Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 218) que o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência”.

De fato, ante a importância do tema, o Código Civil de 2002 reservou capítulo próprio para tratar do assunto, demonstrando a intenção do legislador na proteção substancial do indivíduo, estando intimamente ligado à Constituição da República de 1988, conforme salientado alhures.

Acerca da concepção dos direitos da personalidade, Gonçalves (2018, p. 94) que:

[...] apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os direitos da personalidade, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra.

Nesse sentido, cumpre mencionar que uma das garantias que a pessoa passa a ter, como direito da personalidade, é o direito à identidade pessoal, que é traduzido como a necessidade do indivíduo ser identificado por símbolos e signos, principalmente o de ter nome.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 16, é claro em delimitar que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002), dessa forma, além de direito, o registro civil é imposição legal e a pessoa “tem o dever de portar o nome, no interesse da sociedade”, conforme pontua Lobo (2018, p. 248).

Em relação a análise do prenome e do sobrenome (patronímico) de que diz respeito o artigo 16 do Código Civil, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 192) os diferencia:

- a) Prenome: trata-se, como se infere da própria etimologia da palavra, do primeiro nome, que corresponde ao chamado “nome de batismo”. Pode ser simples ou composto, sendo imutável, salvo exceções legais.
- b) Patronímico: trata-se do nome de família, que, coloquialmente, é chamado de sobrenome (embora, do ponto de vista técnico, sobrenome signifique, em verdade, um nome que se sobrepõe a outro, como o cognome). A expressão coloquial, porém, mostra-se mais politicamente correta, uma vez que já não é concebível a ideia de família patriarcal em face da igualdade entre os cônjuges.

Destaca-se que o sobrenome, não obstante dever ser sempre registrado, não é obrigatório que aponte o nome dos dois genitores, conforme se interpreta do artigo 55, caput, e artigo 60, da lei nº 6.015/73.

Aponta-se ainda que o apelido é utilizado como um sinônimo de patronímico, conforme o artigo 56 da lei nº 6.015/73, bem como um cognome, como uma “designação dada a alguém devido a alguma particularidade pessoal (ex.: Tiradentes, Garrincha, Xuxa, Pelé, Didi Mocó, etc)”, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 193).

Por fim, como um terceiro elemento do nome, ainda que não previsto no Código Civil, destaca-se a utilização do agnome, que é o sinal distintivo acrescentado ao nome

completo para diferenciá-lo daquele parente próximo de nome e sobrenome idêntico (Filho, Neto, Terceiro, etc).

Tratando-se de um direito de personalidade, Gonçalves (2018, p. 102) ainda destaca que o nome tem “caráter absoluto e produz efeito *erga omnes*, pois todos têm o dever de respeitá-lo”. Dessa forma, o titular do nome tem a prerrogativa de, quando negado, lhe reivindicá-lo. Com efeito, as procedências das ações de investigação de paternidade possuem, como um dos seus efeitos, atribuir ao autor o nome do investigado, que até então lhe era negado pelo genitor.

### 2.3 A PROTEÇÃO LEGAL DO PRENOME

Além do Código Civil de 2002, conforme visto alhures, observa-se que a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) também regula sobre o nome, ante a relevância pública que tem o tema.

Conforme Loureiro (2017, p. 159) há aí a “relevância de determinar e de comunicar a todos os membros da sociedade a partir de que momento um indivíduo adquire a personalidade. Esta função, desempenhada pelo registrador civil, diz respeito a uma questão fundamental do direito civil”.

No registro de nascimento da criança deverão necessariamente constar o prenome e o sobrenome escolhidos pelos pais, segundo dispõe o artigo 54, § 4º, da Lei de Registros Públicos. Na hipótese do declarante não indicar o nome completo, o registrador lançará os sobrenomes paternos ou maternos adiante do prenome escolhido.

Sobre o tema, pontua-se que à luz do artigo 58, caput, da Lei de Registros Públicos, por muito tempo o nome foi considerado imutável, excetuando-se algumas hipóteses.

O fato do rigor na manutenção do nome pela legislação é que “este é marca indelével do indivíduo, como um atributo de sua personalidade, pelo que suas alterações somente podem justificar-se por um motivo realmente relevante”, conforme aponta Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 194).

### 3 HIPÓTESES LEGAIS DE ALTERAÇÃO DO PRENOME

Frisa-se, assim, que o nome é imutável podendo sofrer alterações nas seguintes hipóteses:

- a) nome que expuser ao ridículo;
- b) apresentação de erro gráfico evidente (ex.: Sandra, em vez de Sandro);
- c) causar embaraço no setor comercial e na vida pública da pessoa, por causa de homonímia;
- d) apelido público e notório que venha a substituir o nome no ambiente em que vive a pessoa, salvo se proibido por lei;
- e) necessidade de proteção de vítimas e testemunhas de crimes: é feito requerimento ao juiz competente para os registros públicos, ouvido o Ministério Público, podendo o registro ser revertido após a cessação da ameaça; o procedimento corre em segredo de justiça;
- f) tradução de nome estrangeiro (art. 43, III, da Lei 6.815/1980 – Estatuto do Estrangeiro);
- g) adoção (art. 47, § 5º, da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente). (LOUREIRO, 2017, p. 175-176)

Dessa forma, não basta que a pessoa apenas queira que será autorizada a alteração do nome, é preciso que haja causas necessárias e voluntárias para tanto.

### 3.1 EXPOSIÇÃO DO TITULAR AO RIDÍCULO

Trata-se da hipótese do artigo 55, parágrafo único da lei nº 6.015/73, que permite a alteração do nome que exponha o indivíduo ao ridículo, evitando-se, assim, constrangimentos na vida, tal como por exemplo no caso de pessoa com nome de Hitler Luciferino Barrabás, Amin Amou Amado, Graciosa Rodela d’Alho, Antônio Carnaval Quaresma, dentre outros.

Pelo mencionado dispositivo legal, os oficiais de registro civil sequer podem registrar os nomes naquelas condições, sendo que, caso os genitores ainda sim queiram registrar nomes que exponham ao ridículo a criança, a questão será apreciada pelo judiciário.

Conforme Ceneviva (2010, p. 137), a exposição ao ridículo “é noção variável de pessoa a pessoa, subjetiva. O delegado agirá com moderação, respeitando tais convicções, só tolhendo a escolha quando aberrante da normalidade”.

Após o registro, sendo constatada a exposição ao ridículo ou constrangimento, o indivíduo deverá ingressar com ação judicial pleiteando a alteração do prenome.

### 3.2 ERROS GRÁFICOS

Por força do advento e da alteração trazida pela Lei nº 9.708/98, o parágrafo único do artigo 58 da lei 6.015/73 foi revogado, sendo que ele dispunha que, “quando, entretanto, for evidente erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do artigo 56, se o

oficial não tiver impugnado” (BRASIL, 1793). Como exemplo, cita-se os casos de erros gráficos como Nerson em vez de Nelson, ou Marciano em vez de Mariano.

Não obstante a supressão da mencionada hipótese de alteração de prenome, a mudança supramencionada ainda é aceita pela doutrina e pela jurisprudência brasileira e poderá ser feita a qualquer momento, em casos que houver erro na grafia (ORTEGA, 2016, p. 1).

Por força do artigo 110, da lei nº 6.015/73, o procedimento para a retificação do registro por erro gráfico processar-se-á no próprio serviço de registro civil, que o autuará e o submeterá ao órgão do Ministério Público, fazendo os autos conclusos ao juiz competente da comarca, e, após sentença, o oficial averbará a retificação à margem do registro.

### 3.3 INCLUSÃO DE APELIDOS PÚBLICOS NOTÓRIOS

Trata-se da exceção trazida pelo artigo 58, caput, da Lei 6.015/73, que permite a alteração dos prenomes por apelidos públicos notórios.

Sobre a possibilidade, expõe Venosa (2017, p. 198):

A possibilidade de substituição do prenome por apelido público notório atende à tendência social brasileira, abrindo importante brecha na regra que impunha a imutabilidade do prenome, que doravante passa a ser relativa. A jurisprudência, contudo, já abriu exceções. No entanto, caberá ao juiz avaliar no caso concreto a notoriedade do apelido mencionada na lei.

Frisa-se que, em tais casos, o magistrado também levará em consideração o disposto no do artigo 55, parágrafo único, da lei nº 6.015/73.

Ademais, além da alteração do prenome por apelido notório para a identificação do indivíduo, que é reconhecido publicamente pelo apelido, é possível, ainda, o acréscimo dele ao nome do indivíduo, “visto que traria mudança menos drástica do que a substituição, mesmo que este procedimento não esteja previsto na legislação”, segundo aponta Schmidt (2016, p. 40). Cita-se, como exemplo, o caso do ex-presidente da República, que era conhecido publicamente na militância sindicalista como Lula, que passou a se chamar, então, de Luís Inácio Lula da Silva.

### 3.4 HOMONÍMIA

Homônimos é a qualidade daqueles que possuem nomes idênticos.

Trata-se de um fato que, com o avanço da população, bem como da globalização, passou a ser comum e inevitável.

No entanto, haverá a possibilidade da alteração do nome quando as situações de homônimas trazerem prejuízo para um dos indivíduos, segundo Ortega (2016, p. 1):

Em regras, os prejuízos são maiores quando há homonímia em relação ao nome completo. Exemplos de problemas causados pela homonímia, os registros indevidos nos cadastros restritivos de consumidores (SPC e SERASA), certidões positivas de distribuidores judiciais, inclusões indevidas nos cadastros criminais do Instituto de Identificação, etc.

Dessa forma, conforme Ortega (2016, p. 1) a jurisprudência permite que seja acrescentado outra designação ao nome, um apelido público notório. O artigo 57 da lei nº 6.015/73 admite a alteração do nome por apreciação judicial, no entanto é necessário motivação e análise das peculiaridades de cada caso.

### 3.5 NA MAIORIDADE

O artigo 56, da lei nº 6015/73 permite a alteração do nome para o indivíduo que, no primeiro ano após sua maioridade.

Dessa forma, independentemente da justificativa, qualquer pessoa no mencionado prazo poderá alterar o nome, “desde que não prejudique o sobrenome e a terceiros” (ORTEGA, 2016, p. 1).

Trata-se da única situação que não será exigida justificativa e motivação para a alteração do nome, bastando unicamente a vontade do indivíduo.

### 3.6 DO ESTRANGEIRO

Trata-se de hipótese de alteração de nome com base nos artigos 43 e 44 da Lei 6.815/80.

A autorização para a devida alteração do nome no registro do indivíduo estrangeiro será do Ministério da Justiça.

Segundo Diniz (apud SCHMIDT 2016, p. 44):

Estrangeiro, portador de nome de difícil pronúncia, pode pleitear alteração do seu prenome, se utilizar nome diverso do constante no registro para

facilitar, por ex., sua atividade empresarial; logo, nada obsta que se altere o nome de Yoshiaki para Cláudio, como é conhecido no meio negocial, por já ter havido aquisição dele pela longa posse, unida à ausência de fraude à lei, visto que não há intuito de ocultar sua identidade.

Dessa forma, nas mencionadas hipóteses dos artigos 43 e 44, da Lei 6.815/73, o estrangeiro poderá solicitar a alteração do nome, sendo que, caso haja recusa do Ministério da Justiça, o estrangeiro poderá pleitear judicialmente mencionada garantia.

### 3.7 PROTEÇÃO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

Por meio da lei nº 6.807/99 foi instituído o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, tutelando a proteção de acusados ou condenados que por ventura, de forma voluntária, colaboraram com a investigação policial e no deslinde do processo criminal.

Segundo Ortega (2016, p. 1) “a medida foi adotada pelo legislador com a finalidade de proteger vítimas e testemunhas de fatos criminosos e que são ameaçadas”.

Dessa forma, por meio do programa de proteção, será concebido medidas capazes de proteger os ameaçados e seus familiares, incluindo, nesse rol de proteção, a alteração do nome conforme o artigo 9º, da lei nº 6.807/99:

Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º - A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros. (BRASIL, 1999)

A previsão para participação do mencionado programa de proteção é de 02 (dois) anos, no máximo, que pode ser prorrogado.

Ao final do prazo, ou cessada a coação ou ameaça, o registro poderá ser retornado a situação anterior, voltando os nomes originais.

### 3.8 PELA ADOÇÃO

Segundo Ortega (2016, p. 1) “com a adoção, é concedido ao adotado o sobrenome do adotante, sendo facultativa, a rogo do adotante ou do adotado, a modificação do seu prenome, se menor”. Com efeito, conforme o artigo 47, §5º, da lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), possibilita-se a alteração do nome completo do indivíduo adotado.

Dessa forma, é realizada uma nova elaboração do registro do adotado, sendo que ele passará a usar o sobrenome dos adotantes como pais, bem como a ascendência deles. Ademais, poderá ser modificado ou não o prenome do adotando, quando solicitado judicialmente.

### 3.9 DOS TRANSEXUAIS

Conforme o Provimento 73 da Corregedoria Nacional de Justiça, passou a dispor “sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)” (BRASIL, 2018).

Por meio do referido provimento, passou-se a regularizar a faculdade dos autopercebidos como transgênero, alterar o prenome e gênero nos assentos de seu nascimento e ou casamento, por requerimento direito ao registro civil de pessoas naturais.

Segundo Rodrigues (2018, p. 1):

A normativa se refere a "transgênero", ao passo que o precedente do STF (ADI 4.275/DF, julgado em 1º/3/2018) — tomado como uma de suas bases axiológicas, conferindo ao artigo 58 da Lei 6.015/73 interpretação conforme à Constituição da República, reconhecendo o direito da pessoa que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN — diz respeito, especificamente, à "transexualidade", espécie de menor amplitude que aquela.

Dessa forma, os indivíduos transgêneros interessados na alteração do nome e gênero no registro civil, não necessitam da intervenção do judiciário mais. Podem se dirigir ao cartório e solicitar a alteração, não necessitante comprovar sua identidade psicossocial, ou da comprovação de cirurgia de mudança de sexo bastando somente sua auto declaração.

## 4 DA EXCLUSÃO DO PRENOME POR ABANDONO AFETIVO

Além das causas expostas na Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), outra exceção da mutabilidade do nome é admitida pela jurisprudência pátria: quando houver abandono afetivo.

Tal fato ocorre em face do paradigma visualizado entre a paternidade responsável e o abandono afetivo, enquanto que, no primeiro, há a segurança primordial da valorização do ser humano e, no segundo, haverá total falta destes elementos e, por consequência, “gera para o indivíduo danos irreversíveis em sua personalidade, ofendendo sua condição de pessoa e violando sua dignidade” (PEREIRA, 2013, p. 76).

Dessa forma, passa-se a entender que um indivíduo que sofra abandono afetivo não tem necessidade de continuar com o patronímico daquele que lhe abandonou.

[...] nos casos de abandono do filho, seja paterno, seja materno, a jurisprudência tem entendido por reconhecer a possibilidade de alteração do nome de família, visto que o sobrenome identifica a origem familiar, e em sendo indivíduo abandonado pelo pai ou pela mãe, em nada faz sentido permanecer com o sobrenome deste ou daquele. (SCHMIDT, 2016, p. 49)

Com efeito, o próprio Superior Tribunal de Justiça já avaliou pedidos de supressão do patronímico em algumas oportunidades, tendo **indeferido** o pleito quando provado não **haver** justo motivo para tanto, tendo em vista a regra ser a imutabilidade.

**Um dos** primeiros casos registrados naquela Corte se deu no Recurso Especial 66.643-SP, de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 1997:

CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PERMISSÃO LEGAL. LEI 6.015/73, ART. 57. HERMENÊUTICA. EVOLUÇÃO DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I – O nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado. No caso, além do abandono pelo pai, o autor sempre foi conhecido por outro patronímico. II – A jurisprudência, como registrou Benedito Silvério Ribeiro, ao buscar a correta inteligência da lei, afinada com a “lógica razoável”, tem sido sensível ao entendimento de que o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade (BRASIL, 1997).

Neste caso, o autor (filho) tinha sete meses de idade quando foi abandonado por seu pai, sendo criado por sua genitora sozinha, **de forma que** carregar o sobrenome paterno lhe acarreta **vergonha e indignação**. Por tais motivos, o Superior Tribunal de Justiça julgou procedente o recurso, tendo sido sensível ao caso.

O segundo julgamento paradigmático do tema é o Recurso Especial 1304718/SP, de relatoria do ministro Paulo De Tarso Sanseverino, julgado em 18 de dezembro de 2014.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES.

1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro.
2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público.
3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.
4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial.
5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (BRASIL, 2014)

Acerca de tal julgado, em relação ao fato que ensejou o pedido, Pacheco (2020, p. 59) explica:

O litígio existente neste recurso especial tem suas origens no Estado de São Paulo, em que o recorrente F. S. DE C. L. pleiteou a supressão de seu patronímico paterno (DE C. L.), bem como a inclusão do sobrenome de sua avó materna (M. K.) alegando que fora abandonado por seu pai quando possuía tenra idade e que o mesmo foi criado e educado exclusivamente pela mãe e pela avó.

Logo, conforme [exposto](#), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, não obstante o artigo 56, da Lei nº 6.015/73, indicar a necessidade de preservação dos apelidos de família, o artigo 57 do mesmo diploma condiciona uma exceção, desde que apresentado justo motivo e ouvido o Ministério Público.

Nos julgamentos dos Recursos Especiais 66.643-SP e 1304718/SP, corrobora-se o quadro de modificação principiológica do Direito, pelo qual preza por uma valorização dos fatos sociais em detrimento dos vínculos hereditários, que faz surgir, dentre outras possibilidades, a ratificação do nome daquele foi vítima de abandono afetivo por um dos genitores.

O pensamento contemporâneo das relações familiares acaba por valorizar a visão principiológica-valorativa dos fatos sociais, com a preponderância do

afeto aos vínculos hereditários. Diante dessa nova ordem de pensamento e da valorização individual do ser humano trazida pela pós-modernidade, o rigor conservador da formatação tradicional da família foi deixado para trás e o vínculo pautado no amor e afeto priorizado.

[...]

Fato é dado o reconhecimento do abandono afetivo, seria absurdo obrigar aquele que já sofreu com a ausência daqueles que mais deviam lhes apoiar a carregar consigo um patronímico que lhes recorda constantemente a relação dolorosa a que foram submetidos – de maneira ativa ou passiva. (ZALCMAN e SOUZA, 2016)

Observa-se ainda que, situação semelhante já ocorreu em Minas Gerais. O caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da Apelação Cível 1.0000.20.040367-3/001, de relatoria do desembargador Alberto Vilas Boas, julgado em 06 de outubro de 2020, aponta **também** pela possibilidade da exclusão do patronímico do pai de indivíduo que comprovou o abandono afetivo.

[...] O art. 57 da Lei de Registros Públicos preconiza o princípio da imutabilidade relativa do nome e autoriza a modificação do registro civil apenas em casos excepcionais e devidamente justificados.

Hipótese na qual, comprovado o abandono afetivo perpetrado pelo pai desde a infância do autor, suas consequências danosas em seu desenvolvimento psíquico e afetivo, não é legítimo obrigar que a parte carregue ao longo da vida um patronímico que lhe traz lembranças e constrangimento de natureza negativa. (BRASIL, 2020)

No mencionado acórdão, analisou-se que o pai abandonou o autor na infância e que tal fato acabou por causar-lhe efeitos prejudiciais, tanto material, quanto psicologicamente, pela falta de afeto e ausência da figura paterna.

Dessa forma, observa-se que, inobstante **não** se tratar de hipótese prevista na Lei de Registros Públicos, a doutrina admite a alteração do patronímico daquele que foi abandonado afetivamente, mas desde que comprove os danos dali advindos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, ficou **demonstrado** que o nome civil (prenome e sobrenome) **é um dos principais elementos responsáveis** pela identificação e individualização do homem na sociedade, sendo intransmissível e irrenunciável, tratando-se de nítido direito da personalidade.

Dessa forma, passa a integrar o rol de direitos protegidos pela própria Constituição da República de 1988, que retrata tal direito como inerente a dignidade da pessoa humana.

No mais, mostrou-se que o nome civil ainda é protegido pelo Código Civil, bem como pela Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) que, inclusive, expõe, em seus artigos 56 e 57, que a alteração do nome ocorrerá de forma excepcional, evidenciando-se o princípio da imutabilidade do nome adotada no Brasil.

No entanto, o estudo demonstrou que o princípio da imutabilidade do nome no ordenamento pátrio é relativo, posto que há exceções que permitem a alteração, notadamente as elencadas pela própria lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

As hipóteses, como vistas, deverão sempre passar pelo crivo do Judiciário, devendo ser fundamentadas e, desde que se ouça o Ministério Público.

Por fim, observou-se que a possibilidade de alteração de patronímico por abandono afetivo é **aceita** pela jurisprudência, desde que verificado cada caso, **conforme o** atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial 1304718/SP.

Com efeito, a norma impõe a imutabilidade do nome, mas o aplicador da lei deve ser sensível à realidade social e preservar a dignidade daquele que, abandonado pelo genitor, não quer mais carregar seu patronímico, afinal não cumpriu com o dever legal de cuidar e zelar do próprio filho.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil, parte geral.** 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 maio 2020.

\_\_\_\_\_, lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei de Registros Públicos.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015consolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm)>. Acesso em 10 maio 2020.

\_\_\_\_\_, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 maio 2020.

\_\_\_\_\_, Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. **Provimento nº 73 do CNJ regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil.** Disponível em: < <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>>. Acesso em: 10 maio 2020.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 66.643/SP**, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, Julgado em 21.10.1997, p. 1.

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial 1304718/SP**, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.20.040367-3/001**, Relator Desembargador Alberto Vilas Boas, 1ª câmara cível, julgamento em 06/10/0020, publicação da súmula em 07/10/2020.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga.** Tradução por Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Editora das Américas, São Paulo, 2006.

GAGLIANO, Palo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1:** parte geral. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1:** parte geral. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRINBERG, Keila. **Código Civil e Cidadania.** 3 ed. Editora ZAHAR: Rio de Janeiro. 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** parte geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática.** 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

OLIVEIRA, Júlio Moraes; MOURA, Aline Barbosa. O nome civil e seus aspectos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5127, 15 jul. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/59065>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

ORTEGA, Flávia. Quando é possível a alteração do nome? **JusBrasil**, 2016. Disponível em: < <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/372428898/quando-e-possivel-a-alteracao-do-nome>>. Acesso em: 15 out. 2020.

PACHECO, Welliton Gislon. **Supressão do patronímico**: o princípio da imutabilidade do nome e a visão do Superior Tribunal de Justiça. Trabalho de conclusão de curso bacharelado em direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020.

PEREIRA, Débora de Souza. **A supressão de sobrenome legitimada pela constatação de abandono afetivo pelo genitor**. 2013, 90 f. Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2013.

**Roberto**. DICIO, s.d. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/roberto/>>. Acesso em: 15 out. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **A alteração administrativa do prenome e gênero de transgênero**. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-ago-03/marcelo-rodrigues-alteracao-prenome-genero-transgenero>>. Acesso em: 20 maio 2020.

SCHMIDT, Guilherme de Paoli. **As Possibilidades De Alteração Do Nome Civil Das Pessoas Naturais**. 2016, 63 f. Trabalho de conclusão de curso bacharelado em direito, Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2016.

ZALCMAN, Vivian Gerstler; SOUZA, Carlos Eduardo Silva. A alteração do nome: o abandono afetivo e o vínculo socioafetivo. **Conjur**, 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-mar-28/direito-civil-atual-alteracao-nome-abandono-afetivo-vinculo-socioafetivo#author>>. Acesso em: 20 maio 2020.